

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI N° 4.696, DE 1998

VOTO EM SEPARADO

(Dep. Ricardo Fiuza)

O Poder Executivo remeteu a esta Casa projeto de lei propondo o acréscimo de vários dispositivos à CLT, com o objetivo de melhor disciplinar a execução do crédito trabalhista, além de propor a alteração dos arts. 39 da Lei n. 8.177/91 e 31 da Lei n. 8.666/93.

No que se refere especificamente à CLT, o projeto original do Executivo pretendia:

- a) Acrescentar ao art. 877 os parágrafos 1º e 2º, excluindo a execução do crédito trabalhista do juízo universal da falência.
- b) Acrescentar após os art. 883, os arts. 883-A e 883-B, estabelecendo e disciplinando as hipóteses de responsabilidade solidária dos “sócios-gerentes” e administradores pelos débitos trabalhistas de responsabilidade das pessoas jurídicas, sempre que tiver havido violação à lei ao contrato ou ao estatuto.
- c) Alterar a redação do art. 768, de modo a que a preferência ali estabelecida passe a alcançar as execuções propostas contra a Massa Falida e não apenas as decisões executadas perante o juízo da falência.
- d) Alterar a redação do parágrafo único do art. 878 e acrescentar parágrafo segundo, estabelecendo o prazo de dois anos para a prescrição intercorrente nos processos de liquidação e execução do crédito trabalhista.

Quanto à lei 8.177/91, o projeto alterava a redação do parágrafo 1º do art. 39, aumentando os juros de mora de 1 para 2% ao mês, *pro rata die*, a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista.

No que se refere à Lei n. 8.666/93, o projeto 4696/98 propunha o acréscimo de mais um inciso ao art. 31, passando a exigir, entre os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira das empresas participantes de licitações públicas, “certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo”.

O projeto foi inicialmente submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer pela aprovação na forma de substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Antônio Fleury.

O substitutivo referido, além de ajustes de ordem redacional, propôs necessário e oportuno acréscimo de mais um artigo (art. 883-B, renumerando o atual 883-B para 883-C), que passaria a dispor expressamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sempre que o executado procurar ocultar o seu patrimônio através de outra personalidade jurídica, bem como relevante alteração ao art. 878, onde passou-se a proibir expressamente a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, além de acrescentar um outro dispositivo (art. 878-A), similar ao art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

O projeto foi, então, submetido à esta CCJR, recebendo parecer do ilustre Deputado Maurício Rands pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com importantes ajustes de redação.

Em que pese as boas intenções do projeto, no sentido de agilizar a execução do crédito trabalhista, algumas observações merecem detida e percuciente análise desta Comissão.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

Quanto aos §§ 1º e 2º propostos ao art. 877 da CLT

1. Na redação original do Projeto de Lei nº 4696/98, mantida no substitutivo do Deputado Luiz Antônio Fleury, é proposto o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 877 da CLT, excluindo a execução do crédito trabalhista do juízo universal da falência. Ocorre Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, que esta Casa acaba de aprovar o Projeto de Lei nº 4376/93 (Lei da Falência), que mantém em sua integralidade o juízo universal da falência, inclusive ampliando-o para atingir também os créditos de natureza tributária, conforme disposto no inciso V, do art. 89, do referido projeto, juízo universal esse que, face às disposições sobre a recuperação judicial das sociedades empresárias, passa a exigir a oitiva de todos os credores, sob pena de tornar inócuas as disposições legais a esse respeito. Ressalte-se que tanto a vigente Lei da Falência, como a que acabamos de votar, corretamente, já asseguram a absoluta precedência dos créditos trabalhistas sobre todos os demais, inclusive os tributários. Assim, é absolutamente incongruente a Câmara haver acabado de votar um projeto que mantém integralmente o juízo universal da falência e, logo após, em outro projeto de lei, fazer dessa disposição letra morta, de maneira que opino pela rejeição do acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 877, tal como proposto no presente projeto.

1.1. Face às considerações acima, deve ser rejeitada também a alteração proposta ao art. 768 da CLT.

Quanto aos §§ 1º e 2º propostos ao art. 878 da CLT

2. O projeto em discussão, na sua redação original, modificava a redação do parágrafo único do art. 878, para conferir ao Ministério Público do Trabalho legitimação para promover a execução trabalhista e acrescentava parágrafo segundo, estabelecendo o prazo de dois anos para a prescrição intercorrente nos processos de liquidação e execução do crédito trabalhista. O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público modificou a redação do parágrafo segundo, passando a proibir expressamente a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

2.1. No que pertine ao parágrafo primeiro do art. 878, convém ser esclarecido que a legitimação do Ministério Público do Trabalho para promover a execução trabalhista, como que tomando o lugar do empregado, deve se restringir às hipóteses de ações originárias nos Tribunais do Trabalho. Do contrário, em toda e qualquer hipótese em que houvesse recurso estaria o MP legitimado a promover a execução, fazendo com que passassem a existir credores de primeira e de segunda classes, além de assoberbar o Ministério Público do Trabalho com uma nova gama de atribuições. Os reclamantes que houvessem recorrido ao TRT, poderiam, até mesmo, quedar-se inertes, pois imaginariam que teriam sempre o auxílio do MP, em detrimento dos que não houvessem interposto recurso ao TRT.

2.2. Quanto ao parágrafo segundo do art. 878, a proposta original do Executivo estava correta, ao introduzir na CLT regra sobre a prescrição intercorrente da execução, sintonizando a legislação trabalhista com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 150 do STF¹. Ora se o próprio direito de reclamar prescreve em dois anos, conforme mandamento constitucional², é lógico que também a execução deve se submeter à prescrição. A alteração procedida pelo substitutivo Fleury, passando a vedar expressamente a possibilidade de ser reconhecida a prescrição intercorrente na execução trabalhista vai de encontro à jurisprudência do STF, põe no limbo o princípio da segurança jurídica e vulnera o princípio da igualdade das partes. Deve ser rejeitada a redação proposta no substitutivo e restaurado o texto original do projeto. Nesse sentido, estamos propondo nova redação ao dispositivo, que passaria a redigir-se:

"Art. 878.....

§ 1º Quando se tratar de decisão originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

¹ **Súmula 150:** "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

² **CF/88:** "Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;"

§ 2º Prescreve em dois anos o direito de promover a execução ou a liquidação de sentença, contados da data em que se esgotou o prazo para o exequente praticar ato indispensável ao prosseguimento da execução, salvo motivo justificado. (NR)

Quanto ao proposto art. 878-A³

3. Face à alteração que estamos propondo acima, somos pela rejeição da inserção do art. 878-A à CLT, tal como posta no Substitutivo Fleury. Até mesmo porque o substitutivo praticamente repete o art. 40 da Lei das Execuções Fiscais, que já é aplicável subsidiariamente às execuções trabalhistas. A regra proposta no § 1º desse artigo, ressalte-se, tornaria o crédito trabalhista praticamente imprescritível, o que atenta, de modo frontal, contra o princípio da segurança jurídica. Além do mais, dará margem a infundáveis demandas no Judiciário. Também por essas razões, deve ser suprimido, prejudicada a emenda modificativa do Deputado Maurício Rands, que renumerava o dispositivo para 878-B.

Quanto ao proposto art. 883-A

4. Impende manifestar, Senhor Presidente, a minha mais profunda preocupação em dar celeridade ao processo de execução trabalhista sem descurar, porém, da necessidade de se evitar brechas jurídicas que possam retardar o andamento dos feitos pelo eventual descumprimento dos princípios do *due process of law* e do *direito à ampla defesa* consagrados na nossa Constituição Federal, acarretando recursos para o Supremo Tribunal Federal sob a alegação de infringência desses princípios e, via de consequência a eternização dos processos.

4.1 Na busca desse objetivo, torna-se absolutamente indispensável que, antes de se decretar judicialmente a responsabilidade solidária dos administradores de sociedades empresárias, lhes seja dada a oportunidade de demonstrar, em procedimento sumário,

³ Esse dispositivo não esteve presente na redação original do projeto. Foi acrescentado no substitutivo Fleury.

que não praticaram aqueles atos relacionados como capazes de torná-los solidários com a empresa que administram ou administraram, para que não possam mais tarde alegar que lhes foi suprimido o direito de defesa e do devido processo legal. A exigência de apontar-se em concreto os atos ilícitos por eles praticados decorre do fato de que para defenderem-se precisam saber do que estão sendo acusados.

4.2 Com efeito, a responsabilização solidária do administrador pelos débitos trabalhistas da sociedade deve decorrer de atos praticados com violação da lei, do contrato, ou do estatuto, pois do contrário estar-se-ia afrontando expressamente as normas de direito societário que responsabilizam os sócios apenas pela integralização do capital por eles subscritos e os administradores tão-somente pelos atos por eles praticados em violação da lei, do contrato, ou do estatuto.

4.3 Realmente, não sendo a sociedade do tipo de responsabilidade solidária, a responsabilização do administrador pelos débitos trabalhistas, mesmo que só tenha praticado atos regulares de gestão, enfatizando, tornaria letra morta as disposições da legislação societária nos casos em que limita e ou afasta a responsabilidade desses administradores pelos atos regulares praticados em nome da pessoa jurídica. *Exempli gratia*, a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do Código Civil sobre as sociedades do tipo limitada.

4.4 Entendo que o não atendimento a essas regras traria aos investidores, com razão, o justo receio de participar do capital e ou da administração de qualquer empresa, cujo resultado será inibitório à atividade produtiva do país, impedindo com isso seu crescimento e proporcionando o aumento do desemprego, que deve ser prioritariamente combatido mediante o estímulo das atividades produtivas. A limitação da responsabilidade não deve servir de escudo para a prática de atos ilegais, ou violadores da lei ou do estatuto, todavia, a imposição da solidariedade, sem regras claras e precisas de direito, será, seguramente, inibidora da criação de novos empregos. Há que se procurar formulas que punam o mau empresário, protejam o empregado, cuidando-se de não cair na generalização de confundir o insucesso conjuntural do negócio, com a fraude, a burla ou o desejo de obter vantagem ilícita.

4.5. As regras postas no art. 883-A necessitam, também, de adequações terminológicas, para adaptação ao novo Código Civil, substituindo-se as expressões “sócios-gerentes” por “sócios-administradores” e “sociedades mercantis” por “sociedades empresárias”. É imperioso e indispensável que a responsabilização dos sócios-administradores ocorra quando comprovada a sua participação na prática de atos ilegais ou violadores do contrato ou estatuto. Não basta ser sócio ou administrador. É imprescindível que esse administrador tenha praticado o ato ilegal. Nesse sentido, estamos propondo nova redação ao dispositivo, concedendo celeridade ao processo, mas assegurando o devido processo legal e o direito à ampla defesa, que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 883-A Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos que tenham praticado em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto:

I - os administradores das sociedades empresárias;

II - os que o tiverem sido desde a propositura da ação.

§ 1º. Para a legitimação passiva das pessoas referidas nos incisos I e II caberá ao exequente comprovar previamente por certidão do órgão competente, a situação de cada uma delas no que tange à sua participação na sociedade ou sua administração, e, bem assim apontar os atos por elas praticados em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto, juntando, desde logo, as provas que tiver, sem as quais não será admitida a legitimação passiva daquelas pessoas.

§ 2º - Chamadas ao feito, as pessoas naturais referidas nos incisos I e II poderão eximir-se de responder pela execução se indicarem bens livres e desembaraçados da sociedade executada que possam garantir o débito trabalhista, ou se comprovarem que não praticaram quaisquer dos atos enumerados no “caput” deste artigo, ou, ainda, no caso de não serem mais administradores da sociedade quando de seu chamamento, provarem que ao tempo de seu desligamento a empresa era solvável.

§ 3º - As pessoas referidas nos incisos I e II serão chamadas ao processo mediante intimação pessoal, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco), a

contar da intimação, para que se pronunciem sobre os atos a si imputados como violadores à lei, ao contrato ou ao estatuto, devendo, neste mesmo prazo, fazer prova de isenção da responsabilidade a que se refere o “ caput ” deste artigo.

§ 4º - Apresentada defesa pelo executado solidário ou decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 3º , sem essa apresentação, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias sobre a decretação da solidariedade ou não, das pessoas chamadas ao processo. Dessa decisão caberá agravo de instrumento, ao qual poderá ser atribuído efeito suspensivo.

§ 5º - Decidindo pela solidariedade, proceder-se-á a citação do responsável ou responsáveis solidários para que, em 48 (quarenta e oito) horas pague, deposite ou indique bens livres e desembaraçados da empresa, respondendo pela execução, caso não o faça. Garantido o juízo e ciente o executado responsável solidário, este poderá opor embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto ao proposto art. 883-B

5. No tocante à proposta de acréscimo do art. 883-B, referente à disciplina da desconsideração da personalidade jurídica, deve ser informada esta CCJR que a matéria já se encontra tratada em projeto de lei específico, de minha autoria, onde proponho a regulamentação do art. 50 do Código Civil, que é a base para decretação da desconsideração e a sua aplicação também às execuções trabalhistas. Não obstante o projeto em referência já haver disposto sobre a desconsideração no âmbito do processo trabalhista, nada impede a regulamentação do instituto também na CLT, desde que ajustada a redação proposta. A livre aplicação do instituto, sem regras processuais claras e precisas, que assegurem o exercício do direito constitucional de defesa plena, dará causa a nulidades que, mais adiante, serão declaradas por instâncias superiores do Poder Judiciário. A verdade é que, se não atentarmos, com o devido cuidado, para aspectos fundamentais da redação do projeto em apreço, por melhor que sejam as intenções, estaremos desacreditando, definitivamente, o salutar instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, o pior, longe de estarmos protegendo o trabalhador, estaremos legislando em seu prejuízo, através da eternização da execução do crédito trabalhista.

5.1. Como é sabido e consabido o instituto em referência tem o louvável propósito de impedir que os sócios e ou administradores de empresa que se utilizam abusivamente da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, prejudiquem os terceiros que com ela contratam ou enriqueçam seus patrimônios indevidamente. A "*disregard doctrine*" pressupõe sempre a utilização fraudulenta da companhia pelos seus controladores, (Ver lei inglesa art. 332, Companies Act de 1948). Em tais hipóteses de confusão do patrimônio da sociedade com o dos acionistas e de indução de terceiro em erro, a jurisprudência dos Estados Unidos tem admitido levantar o véu (*judges have pierced the corporate veil*) para responsabilizar pessoalmente os acionistas controladores (v. o comentário Should Shareholders be Personally Liable for the Torts of their Corporations? In Yale Law Journal, nº 6, maio de 1967, 76/1.190 e segs. e especialmente p. 1.192).

5.2. A primeira inserção legislativa em nosso ordenamento jurídico da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também chamada "*Disregard Doctrine*" se deu com o Código do Consumidor (Lei nº 8.708, de 11.9.1990), cujo artigo 28 estabeleceu:

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A partir daí, tornou-se patente a orientação de nosso legislador de incorporar, pouco a pouco, a "*disregard doctrine*" ao ordenamento legal. Nesse sentido veio dispor o artigo 4º, da Lei 9.605/98, que tratou dos crimes contra o meio ambiente :

Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos à qualidade do meio ambiente.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil veio à lume uma norma geral sobre a desconsideração da personalidade jurídica, aplicável a todas as relações jurídicas, inclusive às relações trabalhistas, consubstanciada no art. 50, prevendo expressamente a constrição de bens particulares de sócios e administradores sempre que tiver havido uso abusivo da empresa, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, imputável ao administrador. Eis o dispositivo:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

O art. 50 do novo Código já permite, portanto, a desconsideração, necessariamente por decisão judicial, sempre que houver abuso da personalidade jurídica. A fórmula sugerida - extensão dos efeitos obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica - visa a superar a discussão sobre se esta responde ou não, conjuntamente com os sócios ou administradores.

5.3. A primeira observação a ser feita é que a desconsideração da personalidade jurídica, tal como concebida originalmente pela doutrina, não implica na “anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto” (Rubens Requião, *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*, in *Rev. dos Tribunais*, Vol. 410, dez. 1969, p. 12, cit. p. 17). Enfatiza o mestre Konder Comparato, um dos precursores da teoria no direito pátrio, que *“subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto”* (Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 3ª ed., Forense, 1983, p. 283).

5.4. A desconsideração da personalidade jurídica, como bem observa o Professor João Baptista Villela, *“não é um recurso subsidiário predisposto ao atendimento de créditos,*

senão uma técnica para reprimir atos abusivos de gestão e reparar prejuízos que possam ter causado. Equivocada leitura do instituto tem querido fazer dele, entre nós, um expediente de que se pode lançar mão sempre que a pessoa jurídica não esteja em condições de satisfazer os seus débitos”. (I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002)

5.5. Tem ocorrido com frequência, o uso equivocado e muitas vezes abusivo do instituto da desconsideração, chegando-se, algumas vezes, a se usurpar as funções do Poder Legislativo e, inclusive, sem que seja assegurado o princípio constitucional do “*due process law*”, proclamado pelos ingleses no ano de 1625. Tem sido comum enxergar-se em disposições legais que regulam outros institutos jurídicos fundamento para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei apontada cogite sequer dessa hipótese. Aliás, é grande a confusão que fazem entre os institutos da co-responsabilidade e da solidariedade, previstos, respectivamente, no Código Tributário e na legislação societária, ocorrendo a primeira (co-responsabilidade) nos casos de tributos deixados de ser recolhidos em decorrência de atos ilícitos ou praticados com excesso de poderes por administradores de sociedades, e a segunda (solidariedade) nos casos em que genericamente os administradores de sociedades ajam com excesso de poderes ou pratiquem atos ilícitos, daí porque, não obstante a semelhança de seus efeitos, a matéria está a exigir diploma processual próprio, em que se firme as hipóteses em que a desconsideração da personalidade jurídica possa e deva ser decretada.

5.6. Convém lembrar a inconveniência de se atribuir a todo e qualquer sócio ou administrador, mesmo os que não se utilizaram abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo daqueles que participam minoritariamente do capital de sociedade, sem praticar qualquer ato de gestão ou se beneficiar de atos fraudulentos, a responsabilidade por débitos da empresa. Essa prática desestimularia a atividade empresarial de um modo geral e a participação no capital social das empresas brasileiras, devendo essa responsabilidade de sócio ser regulada pela legislação societária aplicável ao tipo de sociedade escolhido. Outrossim, seu efeito é inibitório da atividade produtiva no país e com isso, se impede o seu crescimento e proporciona o aumento do desemprego, que deve ser combatido mediante o estímulo constante das atividades produtivas de riqueza e de trabalho. Além do mais, não se pode atribuir a alguém responsabilidade por um

evento, se não se demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre seu ato e aquele evento, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva. Este é um princípio de física e de direito.

5.7. É imprescindível, portanto, que se esclareça o alcance da desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo dispositivo proposto no substitutivo do Deputado Fleury. A redação do substitutivo pode sugerir que todo e qualquer sócio da pessoa jurídica executada ou daquela utilizada para ocultação ou desvio de patrimônio será responsabilizado pessoalmente, quando os efeitos da desconsideração só podem atingir os sócios ou administradores que se utilizaram da pessoa jurídica abusiva ou fraudulentamente. A “*disregard doctrine*”, repita-se, pressupõe sempre a utilização fraudulenta da companhia pelos seus controladores, (Ver lei inglesa art. 332, Companies Act de 1948)

5.8. Na Inglaterra, essa responsabilidade dos sócios e administradores originalmente só era admitida no caso de dolo. Atualmente já é extensiva aos casos de negligência ou imprudência graves na conduta dos negócios (*reckless trading*). De acordo com o art. 333 da Companies Act, admite-se a propositura de ação contra o administrador (*officer*), nos casos de culpa grave (*misfeasance e breach of trust*), mas tão-somente para que sejam ressarcidos os danos causados à sociedade pelos atos contra ela praticados. Nos Estados Unidos, a doutrina da transparência tem sido aplicada com reservas e tão-somente nos casos de evidente intuito fraudulento, quando a sociedade é utilizada como simples instrumento ou alter ego do acionista controlador. Em tais hipóteses de confusão do patrimônio da sociedade com o dos acionistas e de indução de terceiro em erro, a jurisprudência dos Estados Unidos tem admitido levantar o véu (*judges have pierced the corporate veil*) para responsabilizar pessoalmente os acionistas controladores (v. o comentário Should Shareholders be Personally Liable for the Torts of their Corporations? In Yale Law Journal, nº 6, maio de 1967, 76/1.190 e segs. e especialmente p. 1.192). Daí julgarmos indispensável consignar expressamente no dispositivo que a desconsideração só pode ser declarada em relação aos administradores

ou sócios da pessoa jurídica, que praticaram os atos abusivos ou deles obtiveram proveito.

5.9. Outro aspecto que precisa ficar bastante claro e que, freqüentemente, é causa de dúvida para os profissionais do direito, reside exatamente na distinção dentre a desconsideração da pessoa jurídica e o instituto da fraude à execução, previsto no art. 593 do CPC. As dúvidas são provocadas pelo fato dos dois institutos terem aplicação em situações bastante similares. Isso porque o ato abusivo pode se materializar através de uma fraude, a qual, sendo praticada depois de proposta a demanda, caracterizar-se-ia, também como fraude à execução. Pela “desconsideração”, o magistrado pode, em determinados casos, desprezar ou relegar a um nível secundário a existência de uma pessoa jurídica, para identificar os seus sócios ou dirigentes, levantando o véu (piercing the veil) ou afastando o biombo protetor, chamando-os ao feito e os responsabilizando simultaneamente com a empresa pela fraude praticada. Na fraude à execução, o Juiz simplesmente declara a ineficácia dos atos de alienação praticados pela empresa, e tão somente frente ao devedor prejudicado, sem necessidade de se descobrir os sócios ou ir buscar deles qualquer patrimônio. Entretanto, em muitas situações, a simples declaração de ineficácia dos atos de alienação pode não ser suficiente para reparar um dano eventualmente causado ou mesmo quitar todos os débitos da empresa. Apenas se esse patrimônio recomposto não se mostrar suficiente ao adimplemento de todas as suas obrigações, é que caberá requerer a desconsideração da personalidade jurídica. Em suma, se a pessoa jurídica abusou de sua personalidade alienando bens em fraude à execução, primeiro deve ser declarada a ineficácia desses atos, a fim de que o patrimônio da empresa seja recomposto. Parece-nos, pois, indispensável aprimorar a redação do dispositivo proposto no substitutivo, com o intuito de estabelecer uma ordem de preferência entre os dois institutos.

5.10. A exata caracterização do instituto vem em reforço ao mesmo, inibindo interpretações até injustas, pois deixa expresso que os sócios e ex-sócios, sobretudo esses últimos, só poderão ser chamados a responder após apontados e identificados objetivamente quais os atos abusivos praticados por cada um deles, facultando-se, em qualquer hipótese o prévio exercício do contraditório. Deve-se espancar qualquer

nebulosidade que ainda pode haver, no sentido de que não basta que haja suspeita de desvio de função, para que se aplique o grave princípio . Conforme advertiu professor Lamartine Corrêa de Oliveira, “não podem ser entendidos como verdadeiros casos de desconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato”: “é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência (A Dupla Crise da Pessoa Jurídica, Saraiva, 1979, p.p. 610 e 613). Com esse objetivo e sempre no intuito de assegurar a plena eficácia do instituto da desconsideração, estamos propondo nova redação ao dispositivo, que passaria a ser a seguinte:

Art. 883-B Quando o executado, após o ajuizamento da ação, ocultar, de alguma forma, seu patrimônio, utilizando-se, mediante aquisição ou transferência de bens, de uma outra personalidade jurídica, de qualquer natureza, pode o juiz, de ofício, a requerimento da parte exequente ou do Ministério Público, desconsidera-la, declarando a nulidade dos respectivos atos jurídicos e fazendo recair a execução sobre a parcela patrimonial ocultada.

§ 1º O requerimento deve indicar objetivamente quais os atos praticados pelos administradores ou sócios da pessoa jurídica;

§2º Antes de desconsiderar a personalidade jurídica, o juiz facultará aos administradores ou sócios indicados no requerimento, o prévio exercício do contraditório, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para produção de suas defesas.

§ 3º Nos casos de fraude à execução, não será desconsiderada a personalidade jurídica antes de declarada a ineficácia dos atos de alienação, com a conseqüente excussão dos bens retornados ao patrimônio da pessoa jurídica.
(NR)

Quanto à alteração proposta ao art 31 da Lei n. 8.666/93

6. No que se refere à Lei n. 8.666/93, o projeto 4.696/98 propunha o acréscimo de mais um inciso ao art. 31, passando a exigir , entre os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira das empresas participantes de licitações públicas, “certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo”. A proposta merece , apenas, um pequeno ajuste, no sentido de assegurar o mesmo tratamento que hoje é

concedido às certidões referentes aos créditos tributários. No caso destes, de acordo com o art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos da certidão negativa, “a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”. Assim, proponho a manutenção do inciso IV acrescentado ao art. 31, desde que se faça a inserção de mais um parágrafo a esse dispositivo, nos termos seguintes:

“§ - tem os mesmos efeitos previstos no inciso IV deste artigo a certidão de que conste a existência de créditos trabalhistas, em curso de execução em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”

Quanto à alteração proposta ao 39 da Lei n. 8.177/91

7. O aumento dos juros de mora de 1 para 2% ao mês, *pro rata die*, a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista provocaria enriquecimento sem causa. Demais disto, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, podem ocorrer erros nos cálculos, o que motivará a sua discussão pelo empregador. O aumento proposto tem a natureza de sanção contra quem se insurgir contra o valor da condenação, o que seria também inconstitucional, por representar cerceamento indireto do acesso ao Judiciário.

Por todas as razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n. 4696/98, nos termos do substitutivo em anexo, prejudicadas todas as emendas.

Sala da Comissão, 18 de Novembro de 2003.

Dep. Ricardo Fiuza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 883-A Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos que tenham praticado em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto:

I - os administradores das sociedades empresárias;

II - os que o tiverem sido desde a propositura da ação.

§ 1º. Para a legitimação passiva das pessoas referidas nos incisos I e II caberá ao exequente comprovar previamente por certidão do órgão competente, a situação de cada uma delas no que tange à sua participação na sociedade ou sua administração, e, bem assim apontar os atos por elas praticados em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto, juntando, desde logo, as provas que tiver, sem as quais não será admitida a legitimação passiva daquelas pessoas.

§ 2º - Chamadas ao feito, as pessoas naturais referidas nos incisos I e II poderão eximir-se de responder pela execução se indicarem bens livres e desembaraçados da sociedade executada que possam garantir o débito trabalhista, ou se comprovarem que não praticaram quaisquer dos atos enumerados no "caput" deste artigo, ou, ainda, no caso de não serem mais administradores da sociedade quando de seu chamamento, provarem que ao tempo de seu desligamento a empresa era solvável.

§ 3º - As pessoas referidas nos incisos I e II serão chamadas ao processo mediante intimação pessoal, sendo-lhes concedido o prazo de 5 (cinco), a contar da intimação,

para que se pronunciem sobre os atos a si imputados como violadores à lei, ao contrato ou ao estatuto, devendo, neste mesmo prazo, fazer prova de isenção da responsabilidade a que se refere o “ caput” deste artigo.

§ 4º - Apresentada defesa pelo executado solidário ou decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 3º , sem essa apresentação, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias sobre a decretação da solidariedade ou não, das pessoas chamadas ao processo. Dessa decisão caberá agravo de instrumento, ao qual poderá ser atribuído efeito suspensivo.

§ 5º - Decidindo pela solidariedade, proceder-se-á a citação do responsável ou responsáveis solidários para que, em 48 (quarenta e oito) horas pague, deposite ou indique bens livres e desembaraçados da empresa, respondendo pela execução, caso não o faça. Garantido o juízo e ciente o executado responsável solidário, esse poderá opor embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 883-B Quando o executado, após o ajuizamento da ação, ocultar, de alguma forma, seu patrimônio, utilizando-se, mediante aquisição ou transferência de bens, de uma outra personalidade jurídica, de qualquer natureza, pode o juiz, de ofício, a requerimento da parte exequente ou do Ministério Público, desconsiderá-la, declarando a nulidade dos respectivos atos jurídicos e fazendo recair a execução sobre a parcela patrimonial ocultada.

§ 1º O requerimento deve indicar objetivamente quais os atos praticados pelos administradores ou sócios da pessoa jurídica;

§2º Antes de desconsiderar a personalidade jurídica, o juiz facultará aos administradores ou sócios indicados no requerimento, o prévio exercício do contraditório, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para produção de suas defesas.

§ 3º Nos casos de fraude à execução, não será desconsiderada a personalidade jurídica antes de declarada a ineficácia dos atos de alienação, com a conseqüente excussão dos bens retornados ao patrimônio da pessoa jurídica. (NR)

Art. 883-C No processo trabalhista, a ação rescisória não impede a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspende automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio".

Art. 2o O art. 878 da CLT passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 878.....

§ 1º Quando se tratar de decisão originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Prescreve em dois anos o direito de promover a execução ou a liquidação de sentença, contados da data em que se esgotou o prazo para o exequente praticar ato indispensável ao prosseguimento da execução, salvo motivo justificado “. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 25 de novembro de 2003

Deputado Ricardo Fiuza